



À Secretaria de Expediente para cientificar o interessado. Após, à Comissão Permanente de Licitação para as providências subsequentes.

Cumpra-se.

Data registrada no sistema.

**Desembargador DOMINGOS JORGE CHALUB PEREIRA**  
Presidente

#### **DECISÃO GABPRES**

**Processo Administrativo: 2022/000006780-00**

**Requerente:** Divisão de Contratos e Convênios

**Assunto:** Aplicação de penalidade por descumprimento contratual

Trata-se de processo administrativo por meio do qual a Divisão de Contratos e Convênios requereu a abertura de procedimento para fins de apuração de ilícito contratual supostamente perpetrado pela empresa G. REFRIGERAÇÃO COMERCIO E SERVIÇOS DE REFRIGERAÇÃO LTDA, CNPJ: 02.037.069/0001-15, no bojo do Contrato Administrativo 038/2021-FUNJEAM.

Na peça processual de id. 0487681, decisão desta Presidência determinando a abertura de procedimento de apuração de responsabilidade, bem como a notificação da empresa para apresentar defesa prévia.

Defesa Prévia da referida empresa contratada, a qual alega, em síntese: a) suposta boa-fé; b) razoabilidade e proporcionalidade em possível pena a ser aplicada; c) negativa geral. Por fim, requer o arquivamento (PA nº 2022/000015561-00).

No evento nº 0573647, parecer da Assessoria Jurídico-Administrativa da Presidência, a qual opina pela aplicação de pena de advertência e multa no valor de 1,0%(um por cento) do valor mensal do Contrato, em face da requerida, pelos motivos a seguir expostos:

A defesa não infirma os apontamentos feitos pela Administração Pública ou as provas trazidas. Ademais, eventuais problemas de faturas em aberto com relação a outros contratos não prejudicou os pagamentos efetuados pela Administração Pública.

Assim, ao faltar com a sua obrigação, a contratada deixou de se comportar de modo idôneo ao não cumprir com suas obrigações trabalhistas, consoante o artigo 71, caput, da Lei 8.666/93.

No entanto, como exposto pela empresa e juntado pela DVCC, o pagamento de todas as verbas trabalhistas foram pagos, ainda que a destempo, conforme documentos (id 0572094 e 0572095).

Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade devem servir de balizadores para a aplicação de sanção à empresa que descumpra obrigação contratual posto que, se por um lado houve descumprimento, a aplicação de pena demais gravosa acaba por penalizar de forma desarrazoada a empresa.

No entanto, deve-se lembrar que a empresa já foi penalizada anteriormente e responde a outros processos de apuração de responsabilidade, conforme Informação da DVCC (id 0485140).

(...)

Compulsando os autos constata-se que os pagamentos de salário de Fevereiro/2022 foi realizado no dia 25/03/2022, sendo o pagamento efetuado pela própria Administração (PA 2022/000007617-00).

Sendo assim, tendo em vista que houve a ocorrência de 01 (um) ilícito ao Contrato Administrativo nº 038/2021-FUNJEAM, e na falta de disposição específica se sanção quanto ao atraso no pagamento de salário, chega-se ao total de 1% (um por cento) do valor global do Contrato, conforme Cláusula Vigésima Quarta, item 24.1, alínea 'b.8'.

No entanto, insta lembrar que a empresa tem apenas multa de advertência aplicada, ainda que esteja respondendo ademais processos de apuração. Ademais, deve-se ter em mente que eventual multa aplicável em relação ao valor global do Contrato, sendo que ainda não houve outra sanção de multa aplicada, aparenta ferir os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

É o relatório, no seu essencial.

Ante o exposto e com fulcro nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, acolho o retromencionado parecer por seus jurídicos e legais fundamentos, pelo que os adoto como minhas próprias razões de decidir, para **aplicar a pena advertência e multa no valor de 1,0% (um por cento)** do valor mensal do Contrato em face da empresa **G. REFRIGERAÇÃO COMERCIO E SERVIÇOS DE REFRIGERAÇÃO LTDA** (CNPJ: 02.037.069/0001-15), por descumprimento de cláusula prevista no Contrato Administrativo nº 038/2021-FUNJEAM, nos moldes do art. 87, I e II, da Lei 8.666/93.

Ressalte-se que as penalidades aplicadas devem ser inscritas no SICAF (art. 40 da Resolução nº 2/2010-SLTI/MPOG) e no sistema de cadastramento de fornecedores do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, bem como todos os atos praticados obrigatoriamente divulgados no Diário da Justiça Eletrônico e no site do Tribunal de Justiça do Amazonas.

À **Secretaria de Expediente** para cientificar a empresa e, caso não haja recurso, encaminhe-se o feito à Coordenadoria de Licitação para as providências cabíveis em face da contratada.

Cumpra-se com as cautelas de praxe.

Manaus, data registrada no sistema.

*(Assinado digitalmente)*

Desembargador **Domingos Jorge Chalub Pereira**  
Presidente TJ/AM



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS  
Av. André Araújo, S/N - Bairro Aleixo - CEP 69060-000 - Manaus - AM - www.tjam.jus.br

**PARECER - TJ/AM/AJAP/TJ**

Voltam os autos de processo administrativo, através do qual a DVCC informa suposto descumprimento do Contrato Administrativo nº 038/2021 por parte da empresa **G. REFRIGERAÇÃO COMERCIO E SERVIÇOS DE REFRIGERAÇÃO LTDA, CNPJ: 02.037.069/0001-15**.

Parecer desta Assessoria Administrativa (id 0487556) opinando pela abertura de procedimento de apuração de responsabilidade, sugerindo, por fim, a notificação da mesma para apresentação de defesa prévia, nos termos do inciso LV, do art. 5º da CF/88. Decisão acolheu o Parecer (id 0487681).

Defesa prévia da DPE/AM, na qualidade de defensora dativa, juntado por meio do PA 2022/000015561-00 onde aduz, sucintamente: (i) suposta boa-fé da empresa, (ii) razoabilidade e proporcionalidade em possível pena a ser aplicada, (iii) negativa geral. Por fim, requer o arquivamento.

Comprovantes de pagamento (id 0572094 e 0572095).

É o relatório.

Diante dos fatos narrados e sobejamento provados nos autos pela Divisão de Contratos e Convênios, afigura-se claro que a empresa **G. REFRIGERAÇÃO COMERCIO E SERVIÇOS DE REFRIGERAÇÃO LTDA, CNPJ: 02.037.069/0001-15**, deixou de efetuar o pagamento do salário do mês de Fevereiro/2022 no prazo legal, sujeitando-se às sanções legais cabíveis. Vejamos o item 9.1, alínea 'v' da Cláusula Nona do **Contrato nº 038/2021-FUNJEAM**:

**CLÁUSULA NONA – DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA:**

**9.1. Compete à CONTRATADA:**

**v) Efetuar o pagamento dos salários aos profissionais envolvidos nos serviços, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente, via depósito bancário na conta do empregado, de modo a possibilitar a conferência do pagamento por parte da Administração da CONTRATANTE;**

Insta lembrar que a empresa alega na resposta à notificação contratual, a empresa alega que está com faturas em aberto, o que prejudica o fluxo de caixa da empresa.

A defesa não infirma os apontamentos feitos pela Administração Pública ou as provas trazidas. Ademais, eventuais problemas de faturas em aberto com relação a outros contratos não prejudicou os pagamentos efetuados pela Administração Pública.

Assim, ao faltar com a sua obrigação, a contratada deixou de se comportar de modo idôneo ao não cumprir com suas obrigações trabalhistas, consoante o artigo 71, caput, da Lei 8.666/93.

No entanto, como exposto pela empresa e juntado pela DVCC, o pagamento de todas as verbas trabalhistas foram pagos, ainda que a destempo, conforme documentos (id 0572094 e 0572095).

Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade devem servir de balizadores para a aplicação de sanção à empresa que descumpre obrigação contratual posto que, se por um lado houve descumprimento, a aplicação de pena demais gravosa acaba por penalizar de forma desarrazoada a empresa.

No entanto, deve-se lembrar que a empresa já foi penalizada anteriormente e responde a outros processos de apuração de responsabilidade, conforme Informação da DVCC (id 0485140).

Voltando às cláusulas do Contrato Administrativo nº 038/2021-FUNJEAM constata-se que compete à empresa contratada trazer documentação comprovando o cumprimento das obrigações trabalhistas, especificando também a correlata sanção:

**CLÁUSULA NONA – DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA:**

**9.1. Compete à CONTRATADA:**

v) Efetuar o pagamento dos salários aos profissionais envolvidos nos serviços, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente, via depósito bancário na conta do empregado, de modo a possibilitar a conferência do pagamento por parte da Administração da CONTRATANTE;

(...)

**CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA – DAS SANÇÕES**

24.1. Com fundamento no art. 7º, da Lei 10.520/2002 e nos arts. 86 e 87 da Lei 8.666/93, a CONTRATADA ficará sujeita, no caso de atraso injustificado, assim considerado pela Administração da CONTRATANTE, de inexecução parcial ou de inexecução total da obrigação, sem prejuízo das responsabilidades civil e criminal, assegurada a prévia e ampla defesa, às seguintes penalidades:

a) Advertência por escrito;

b) Multa de:

(...)

b.8) 1,0% (um por cento) por ocorrência não prevista nos itens referentes as multas acima mencionadas, calculado sobre o valor global do Contrato, caso não sejam cumpridas quaisquer dos itens do Termo de Referência e seus Anexos.

24.2. A sanção prevista na alínea “a” poderá ser aplicada juntamente com as demais penalidades, asseguradas à CONTRATADA o contraditório e a ampla defesa, no respectivo processo, no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

Compulsando os autos constata-se que os pagamentos de salário de Fevereiro/2022 foi realizado no dia 25/03/2022, sendo o pagamento efetuado pela própria Administração (PA 2022/000007617-00).

Sendo assim, tendo em vista que houve a ocorrência de 01 (um) ilícito ao Contrato Administrativo nº 038/2021-FUNJEAM, e na falta de disposição específica se sanção quanto ao atraso no pagamento de salário, chega-se ao total de 1% (um por cento) do valor global do Contrato, conforme Cláusula Vigésima Quarta, item 24.1, alínea ‘b.8’.

No entanto, insta lembrar que a empresa tem apenas multa de advertência aplicada, ainda que esteja respondendo ademais processos de apuração. Ademais, deve-se ter em mente que eventual multa aplicável em relação ao valor global do Contrato, sendo que ainda não houve outra sanção de multa aplicada, aparenta ferir os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Ante o exposto, esta Assessoria **opina pela aplicação da pena de advertência e multa no valor de 1,0%(um por cento) no valor mensal do Contrato** em face da empresa **G. REFRIGERAÇÃO COMERCIO E SERVIÇOS DE REFRIGERAÇÃO LTDA, CNPJ: 02.037.069/0001-15**, por descumprimento de cláusula prevista no Contrato Administrativo nº 038/2021-FUNJEAM, com fulcro no art. 87, I e II da Lei 8.666/93.

Considerando tratar-se de decisão da competência de autoridade superior, submeta-se o presente parecer à apreciação e posterior deliberação, observadas as cautelas de praxe.

É o parecer.

Manaus/AM, 31 de maio de 2022.

Aristarco de Araújo Jorge Mello Filho  
Diretor da Assessoria Jurídico-Administrativa da Presidência

---



Documento assinado eletronicamente por **Aristarco de Araújo Jorge Mello Filho, Diretor(a)**, em 31/05/2022, às 10:31, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

---



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.tjam.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.tjam.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **0573647** e o código CRC **D411AD53**.

---

2022/000006780-00

0573647v2